



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao PL 1.466 de 2025

Apresentação: 20/05/2025 16:26:35.960 - PLEN
EMP 41 => PL 1466/2025

EMP n.41

Art. 137 A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar, acrescido do seguinte Art. 1º:

“Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I
.....

XL – Ministério da Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da referida lei, atualmente qualifica os órgãos específicos singulares que podem receber quadros da carreira de C&T, restringindo a atuação (lotação e exercício), dos mesmos servidores, nas demais secretarias e unidades administrativas do Ministério da Saúde.

Tal restrição causa transtornos à execução plena das competências dos servidores, vez que a carreira conta com técnicos altamente especializados e formados em pós graduação como Doutorado, Mestrado e Especializações diversas, de grande valor agregado para o desenvolvimento da Ciência, da Gestão e da Inovação e das pesquisas no país. Atributos deste porte são fundamentais para o desempenho do trabalho da saúde, área com atuação transversal e tripartite.

Desde o ano de 2013 (com as diversas reformas da estrutura regimental do Ministério da Saúde), a desatualização dos órgãos específicos singulares do Ministério da Saúde presentes na lei, ocasiona graves prejuízos e insegurança jurídica para a instituição e aos servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados e em exercício no Ministério da Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de do devido enquadramento na carreira para fins de promoção e progressão.

Desta maneira, o texto proposto da emenda ora apresentada objetiva inserir o Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/1993, para abarcar estes servidores da carreira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica do órgão, explorando a potencialidade dos servidores em todos os setores do órgão, assim concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de ampliar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão, sobretudo na área assistencial no estado do Rio de Janeiro que conta com seis hospitais e três institutos federais.

A iniciativa de alteração na legislação **não gera custos orçamentários e financeiros** para a União, tendo em vista que os cargos já são ocupados no Ministério da Saúde pelos atuais servidores públicos.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputado Federal





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 3 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 4 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 5 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP

